

Sessão 22/05/2023

## MPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE Nº 2023.05.08.02-DIV

mensagem

BLT <licitacao@eblt.com.br>

16 de maio de 2023 às 09:4

ara: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

Prezados, bom dia!

Vimos por meio deste impugnar o edital referenciado.

Gratos pela atenção dispensada.

Cordialmente,

**EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - EPP**

CNPJ nº 03.173.828/0001-30

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600 – Natal/RN






**Washington Maviael**

Setor de Licitações

Fone/fax: (84) 4008.2829



### 5 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf**  
1037K
-  **2.01 - ADITIVO 26 - CONSOLIDADO.pdf**  
1279K
-  **2.97 - CNH EUGENIO MODESTO PROTASIO.pdf**  
90K
-  **2.98 - CNH DIGITAL - WASHINGTON MAVIAEL.pdf**  
287K
-  **2.99 - \_PROCURACAO - \_WASHINGTON MAVIAEL\_2023\_assinado.pdf**  
247K



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**  
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN  
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)  
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.08.02- DIV – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA  
DO TIPO MENOR PREÇO.**

**A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, (EPP), Av.**  
Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA01, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN, inscrita no  
CNPJ 03.173.828/0001-30, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Eugênio  
Modesto Protásio, portador da carteira de identidade nº 1.795.439, inscrito no CPF sob  
o nº, 067.513.514-10, vem, à presença de Vossa Senhoria,

**IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICA Nº 2023.05.08.02- DIV – PREGÃO  
NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO.**

do tipo menor preço, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**I – OS FATOS.**

O Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 2023.05.08.02- DIV, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO**, bem como os anexos que o acompanham, visando **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Enfim, há condições no instrumento convocatório que afastaram do que prevê a legislação vigente, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto a Lei n.º 10.520/02, a Lei nº 13.303/2016, como também do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.

## **II- PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

O princípio da competitividade rege as contratações públicas, na medida em que deve sempre prevalecer o interesse público nas pactuações que envolvem a Administração Pública. Desse modo, deve-se primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Nesse sentido, tem-se previsão expressa da lei que dispõe sobre as contratações públicas a nível nacional, qual seja, a lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, §1º, veda aos agentes públicos diversas condutas, cujas práticas recairiam em violações ao princípio supramencionado, conforme se verifica da transcrição do dispositivo:

*“1: Admitir, o rever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei 8.248 de 23 de outubro de 1991;”*



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**  
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN  
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)  
CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

### **III- EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Constando o anexo do Edital – Termo de referência:

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais e/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo.

#### **A). DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRICÃO A COMPETIÇÃO (11.1 do Termo de Referência)**

Quanto ao prazo de fornecimento do objeto e demais obrigações acessórias, o relator declara da seguinte forma no Termo de Referência.

*“11.1. Os veículos deverão ser disponibilizados no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇOS, nos locais determinados pela CONTRATANTE”*

Após análise do Edital no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Observamos que disponibilizar os veículos no prazo de até 10 (dez) dias se revela inexecutável, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria das atuantes no mercado.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas as empresas que já possuem frota de veículos em sua garagem.

Com isso, não há dúvidas, que só poderão cumprir o indicado prazo previsto no edital e, conseqüentemente, participar da licitação, aquelas empresas que já tiverem adquirido antecipadamente os veículos, o que não nos parece possível.



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se observar, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos veículos, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição dos veículos, emplacamento e deslocamento da sede da empresa até o órgão da contratante.

Vale ressaltar que quando é realizada a compra dos veículos demanda um tempo considerável para o recebimento, em torno de 30 (trinta) à 90 (noventa) dias, para ser entregue pela montadora. Portanto, a questão do prazo de início de execução dos serviços deve ser vista com cuidado.

OBS Condição comercial válida conforme disponibilidade de modelo do Fabricante. Caso haja indisponibilidade do produto ficará sujeito ao aguardo de Produção.

*PREVISÃO DO FABRICANTE; No caso de pedido chassi a produzir o prazo são de 90 dias caso haja disponibilidade de produto do fabricante o veículo poderá ser faturado a qualquer momento.*

Diante do exposto, faz-se necessário a alteração dessa exigência que prejudica o Princípio da Ampla Competividade, e por consequência também prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, por impossibilitar a presença de licitantes que se comprometem com o atendimento dos prazos e condições estabelecidas no presente edital.

Não se mostra razoável, porém, que simplesmente por não poder cumprir a exigência consubstanciada na entrega dos veículos, seja o licitante impedido de participar do certame, quando poderia, efetivamente, apresentar as melhores condições e preços para a CONTRATANTE.

Visto que a presente realização de aquisição dos veículos solicitados somente poderá ser celebrada após assinatura do contrato pelas partes, pela razão que somente nesse momento a Licitante declarada vencedora terá a estabilidade, podendo, então, iniciar os procedimentos necessários para o andamento do contrato.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida sendo contrária, portanto, aos princípios condizentes com o Art. 3º, § 1º em seu inciso I da Lei 8.666/93:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

*frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto.*

Visando o atendimento às necessidades públicas, requer-se a adoção mínima no prazo de 30 (trinta) dias sendo prorrogáveis por mais 30 (trinta). A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o Art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

**B) EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA – CONDIÇÃO RESTRITIVA (Item 6.5.2 do Edital.)**

Quanto aos documentos de habilitação relativos à qualificação técnica, o relator declara da seguinte forma no edital.

*“6.5.2. Apresentar declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos na quantidade de veículos necessários para a execução dos serviços, declarando que os veículos são do mesmo tipo solicitado, conforme determinação do Edital, tomando como base a quantidade de veículos necessária de acordo com o Termo de Referência.”*



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**  
Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN  
Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Pois bem, a exigência constante no item 6.5.2 é desarrazoada e restritiva, pois a negociação entre as partes somente será efetivada com a celebração do contrato, e, a partir deste fato, a futura contratada terá segurança jurídica para assumir compromissos e custos necessários para aquisição de veículos e execução do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art 30. §6º estabelece que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha veículos em sua garagem, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Diante do contexto, não podem ser exigidas declarações de disponibilidade de frota em fase de habilitação e, portanto, antes do encerramento do certame a efetiva contratação pelas partes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

De fato, é inequívoco o caráter restritivo da declaração exigida pois somente poderá ser atendida por licitantes que, antes mesmo do certame ser finalizado, já possuam os veículos para o devido fornecimento. Nesse contexto a exigência para apresentar a declaração citada ainda em fase de habilitação conduz ao entendimento de que as licitantes devem possuir em sua garagem os veículos antes de assinar o contrato, e sem ter a devida certeza se será vencedora do certame.

Diante do exposto, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, bem como visando garantir a participação de um maior número de licitantes e possibilitar a obtenção dos menores preços para contratação, se requer alteração do edital quanto a declaração de disponibilidade de frota exigida no item 6.5.2, para permitir que a comprovação se refira à disponibilidade futura dos veículos, com cumprimento no prazo estabelecido



**Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP**

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59078-600, Natal/RN

Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: [licitacao@eblt.com.br](mailto:licitacao@eblt.com.br)

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622  
para entrega do objeto e execução do contrato.

**IV – DO REQUERIMENTO.**

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Eletrônico Nº 2023.05.08.02- DIV – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDE

Data: 16/05/2023 08:56:49-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**

CNPJ.: 03.173.828/0001-30

Washington Mavíael Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56